



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 274, DE 2015
(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)

Susta a aplicação da Resolução Homologatória n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no que se refere à inclusão, no orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de custos não autorizados pela Lei n. 12.111, de 9 de dezembro de 2009.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDC-10/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução Homologatória n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, editada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, especificamente no que se refere à inclusão, no orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, de custos não autorizados pela Lei n. 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para a compra de combustíveis fósseis para atendimento dos Sistemas Manaus e Macapá.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13 da Lei n. 10.438/2002 previu que os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC – passariam a compor o orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE:

“Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: [...]”

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC; [...]”

Nos termos da Lei n. 12.111/2009, a CCC tem o propósito de reembolsar parcela do custo total de geração incorrido “*no atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados*”.

Todavia, verifica-se que a ANEEL, na definição da quota de CDE para o ano de 2015, incluiu, como rubrica da CCC, mais de 2 bilhões de reais como despesas relacionadas ao atendimento dos sistemas elétricos de Manaus e Macapá, sistemas esses que, por Lei, não mais se enquadram como Sistemas Isolados.

Na dicção do artigo 4º da Lei n. 12.111/2009, “*os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN e submetidos às suas regras a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas*”.

A Lei n. 12.111/2009 evidencia que a interligação está atrelada à entrada em operação da linha de transmissão que a viabiliza, marco esse que já se operou no caso dos sistemas elétricos de Manaus e Macapá em 3 de julho de 2013 e 22 de janeiro de 2014, respectivamente.

Assim, fica claro que a ANEEL, ao incluir, no orçamento da CDE/2015, custos que não mais deveriam ser suportados pela Conta, exorbitou de seu poder regulamentar, motivo pelo qual, nos termos do artigo 49, inciso V, compete ao Congresso Nacional sustar o ato normativo consubstanciado na Resolução Homologatória n. 1.857, de 27 de fevereiro de 2015, especificamente no que concerne à inclusão, no orçamento da CDE, de custos não autorizados pela Lei n. 12.111/2009, para a compra de combustíveis fósseis para atendimento dos Sistemas Manaus e Macapá.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2015.

NELSON MARCHEZAN JÚNIOR
DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
- VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
- IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

.....
.....

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.857, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015

Homologa as quotas anuais definitivas da
Conta de Desenvolvimento Energético – CDE
para o ano de 2015 e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, no Decreto nº 4.541, de 23 de dezembro de 2002, no Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, Decreto nº 7.945, de 7 de março de 2013, Decreto nº 8.203, de 7 de março de 2014, na Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, e o que consta do Processo nº 48500.005122/2014-91, resolve:

Art. 1º Estabelecer o montante da Quota Anual da Conta de Desenvolvimento Energético –CDE de 2015 em R\$ 18.920.116.269,00 (dezoito bilhões, novecentos e vinte milhões, cento e dezesseis mil, duzentos e sessenta e nove reais), em atendimento ao §2º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 2º Definir o custo unitário da CDE do ano de 2015 em R\$ 11,66/MWh para os subsistemas Norte e Nordeste e em R\$ 52,80/MWh para os subsistemas Sul, Sudeste e Centro-Oeste, em atendimento ao §3º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002.

Parágrafo único. Os custos unitários definidos no caput devem ser utilizados para fins de cálculo das quotas anuais da CDE – USO, paga por todos os agentes que comercializam energia com consumidor final, no Sistema Interligado Nacional, por meio de encargo tarifário a ser incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Art. 3º Homologar as quotas da CDE - USO do ano de 2015, devidas pelas concessionárias de distribuição, conforme o Anexo I desta Resolução.

§1º As quotas mensais de janeiro e fevereiro de 2015, que constam do Anexo I, devem ser pagas em duas parcelas iguais, nos dias 10 e 24 do mês subsequente ao da competência.

§2º As quotas mensais de março a dezembro de 2015, que constam do Anexo I, devem ser pagas até o dia 10 do mês subsequente ao da competência.

Art. 4º Para os agentes de transmissão, as quotas da CDE - USO do ano de 2015 serão definidas com base no disposto no art. 45 da Resolução Normativa nº 427, de 22 de fevereiro de 2011, e para as permissionárias de distribuição, conforme estabelecido em cada reajuste ou revisão tarifária do ano de 2015.

Art. 5º Homologar as quotas da CDE – ENERGIA do ano de 2015, devidas pelas concessionárias de distribuição, conforme o Anexo II desta Resolução, em atendimento ao art. 4º-A do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Os valores anuais que constam do Anexo II deverão ser recolhidos à Eletrobras, em duodécimos, a partir da competência de março de 2015, devendo ser paga até o dia 10 do mês subsequente ao da competência.

Art. 6º A inadimplência no recolhimento das quotas mensais da CDE implicará a aplicação de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, “pro rata tempore”, sobre o valor total não recolhido, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas na Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004.

Art. 7º A Eletrobrás deverá atualizar monetariamente os valores dos repasses de recursos da CDE aos agentes credores, realizados em atraso com relação à data fixada para o repasse, pela variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampla –IPCA.

§1º A atualização monetária de que trata o caput deverá ser aplicada a partir da competência de março de 2015, inclusive para o saldo acumulado de competências anteriores.

§2º Para os repasses efetuados sem data previamente fixada em regulamento ou contrato firmado com o Fundo Setorial, a correção monetária será devida a partir do mês subsequente ao da competência do repasse.

Art. 8º A íntegra desta Resolução e seus Anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

ANEXO I

VALOR DAS QUOTAS DA CDE-USO DE 2015
CONCESSIONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO

Em Reais (R\$)

DISTRIBUIDORAS	Quota Anual da CDE-2015	Quotas Mensais CDE-2015	
		JANEIRO e FEVEREIRO	MARÇO a DEZEMBRO
CEB	350.025.648	4.670.924	34.068.380
CELG	656.374.681	8.759.004	63.885.667
CEMAT	396.945.480	5.297.046	38.635.139
CHESP	5.914.404	78.925	575.655
CERON	157.233.900	2.098.211	15.303.748
ELETOACRE	44.936.613	599.657	4.373.730
ENERSUL	247.638.375	3.304.615	24.102.914
TOTAL CENTRO OESTE	1.859.069.101	24.808.383	180.945.234
CEAL	39.680.736	529.520	3.862.170
CELPE	151.399.760	2.020.357	14.735.905
CEMAR	64.960.292	866.864	6.322.656
CEPISA	35.177.346	469.425	3.423.850
COELBA	206.606.633	2.757.066	20.109.250
COELCE	126.560.722	1.688.892	12.318.294
COSERN	56.136.128	749.110	5.463.791
ENERGISA BO	8.023.610	107.071	780.947
ENERGISA PB	47.355.196	631.932	4.609.133
ENERGISA SE	30.574.893	408.007	2.975.888
SULGIPE	4.073.910	54.364	396.518
TOTAL NORDESTE	770.549.229	10.282.609	74.998.401
CELPA	91.892.611	1.226.263	8.944.009
CELTINS	22.227.763	296.619	2.163.453
TOTAL NORTE	114.120.374	1.522.881	11.107.461
AMPLA	576.581.928	7.694.208	56.119.351
BANDEIRANTE	771.684.971	10.297.765	75.108.944
CAIUÁ	61.129.780	815.747	5.949.828
CEMIG	2.146.685.134	28.646.480	208.939.217
CNEE	30.639.375	408.868	2.982.164
CPFL JAGUARI	30.482.988	406.781	2.966.943
CPFL LESTE PAULISTA	17.802.613	237.567	1.732.748
CPFL MOCOCA	12.409.710	165.602	1.207.851

CPFL PIRATININGA	806.782.982	10.766.131	78.525.072
CPFL SANTA CRUZ	52.149.175	695.906	5.075.736
CPFL SUL PAULISTA	29.582.304	394.762	2.879.278
CPFL PAULISTA	1.626.917.208	21.710.427	158.349.635
DMED	25.096.018	334.894	2.442.623
PARANAPANEMA	47.404.226	632.587	4.613.905
EEB	58.088.446	775.162	5.653.812
ELEKTRO	881.661.976	11.765.355	85.813.127
ELETROPAULO	2.453.985.992	32.747.262	238.849.147
SANTA MARIA	26.450.711	352.972	2.574.477
ENERGISA MG	81.964.669	1.093.779	7.977.711
ENF	18.031.561	240.623	1.755.032
ESCELSA	456.389.582	6.090.299	44.420.898
LIGHT	1.264.711.547	16.876.967	123.095.761
TOTAL SUDESTE	11.476.632.894	153.150.144	1.117.033.261
AES SUL	470.414.605	6.277.457	45.785.969
CEEE	469.111.381	6.260.066	45.659.125
CELESC	1.130.819.015	15.090.236	110.063.854
CFLO	15.493.669	206.756	1.508.016
COCEL	16.124.359	215.172	1.569.402
COOPERALIANÇA	10.572.805	141.089	1.029.063
COPEL	1.481.873.196	19.774.885	144.232.343
DEMEI	7.086.430	94.565	689.730
JOAO CESA	810.397	10.814	78.877
EFLUL	5.324.527	71.053	518.242
ELETROCAR	9.627.120	128.469	937.018
FORCEL	2.868.820	38.283	279.225
HIDROPAN	6.323.636	84.386	615.486
IENERGIA	12.179.483	162.529	1.185.442
MUXFELDT	3.299.014	44.024	321.097
RGE	472.211.716	6.301.438	45.960.884
UHENPAL	3.533.334	47.151	343.903
TOTAL SUL	4.117.673.509	54.948.372	400.777.677
TOTAL DISTRIBUIDORAS	18.338.045.107	244.712.388	1.784.862.033

ANEXO II

VALOR DAS QUOTAS DA CDE-ENERGIA DE 2015
CONCESSIONÁRIAS DE DISTRIBUIÇÃO

Em Reais (R\$)

DISTRIBUIDORAS	Quota Anual CDE - ENERGIA	Quota Mensal CDE - ENERGIA
AES SUL	75.381.111	6.281.759
AMAZONAS	740.066	61.672
AMPLA	118.441.398	9.870.116
BANDEIRANTE	99.637.515	8.303.126
CAIUÁ	10.219.217	851.601
CEA	172.953	14.413
CEAL	40.972.198	3.414.350
CEB	41.447.711	3.453.976
CEEE	90.387.770	7.532.314
CELESC	229.426.014	19.118.834
CELG	118.120.040	9.843.337
CELPA	105.331.576	8.777.631
CELPE	63.082.326	5.256.860
CELTINS	15.655.859	1.304.655
CEMAR	43.572.959	3.631.080
CEMAT	17.048.889	1.420.741
CEMIG	305.829.699	25.485.808
CEPISA	16.885.365	1.407.114
CERR	227.360	18.947
CHESP	236.394	19.699
CERON	26.367.432	2.197.286
CFLO	256.712	21.393
CNEE	6.267.723	522.310
COCEL	48.024	4.002
COELBA	79.569.173	6.630.764
COELCE	56.482.567	4.706.881
COOPERALIANÇA	84.704	7.059
COPEL	205.440.421	17.120.035
COSERN	28.300.909	2.358.409

CPFL JAGUARI	2.058.176	171.515
CPFL LESTE PAULISTA	2.443.306	203.609
CPFL MOCOCA	764.388	63.699
CPFL PAULISTA	229.025.493	19.085.458
CPFL PIRATININGA	109.163.795	9.096.983
CPFL SANTA CRUZ	11.853.433	987.786
CPFL SUL PAULISTA	1.018.405	84.867
DEMEI	5.222	435
DMED	1.917.196	159.766
EEB	5.009.151	417.429
ELEKTRO	157.242.756	13.103.563
ELETROACRE	5.689.987	474.166
ELETROCAR	79.183	6.599
ELETROPAULO	324.170.660	27.014.222
ENERGISA BO	6.397.868	533.156
ENERGISA MG	8.756.113	729.676
ENERGISA PB	20.484.939	1.707.078
ENERGISA SE	20.813.976	1.734.498
ENERSUL	21.815.683	1.817.974
ENF	45.889	3.824
ESCELSA	77.496.545	6.458.045
FORCEL	26.475	2.206
HIDROPAN	23.807	1.984
IENERGIA	852.234	71.020
LIGHT	274.430.560	22.869.213
MUXFELDT	8.444	704
PARANAPANEMA	7.569.238	630.770
RGE	52.135.801	4.344.650
TOTAL	3.136.932.806	261.411.067

LEI Nº 12.111, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 10.848, de 15 de março de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 8.631, de 4 de março de 1993, 9.648, de 27 de maio de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Os agentes dos Sistemas Isolados serão considerados integrados ao SIN e submetidos às suas regras a partir da data prevista no contrato de concessão para a entrada em operação da linha de transmissão de interligação dos Sistemas, sendo assegurado, via encargo de serviço do sistema, o atendimento aos compromissos oriundos dos contratos a serem firmados em decorrência do disposto no § 7º-A do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, cuja usina, estando implantada, não possa fornecer para o SIN com a ausência da referida interligação.

§ 1º Os agentes deverão providenciar a adequação de suas instalações físicas, de seus contratos comerciais, rotinas de operação e outras medidas prévias, conforme regulação da Aneel, sem prejuízo dos contratos existentes.

§ 2º As pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição e de geração de energia elétrica que se interligarem ao SIN deverão atender ao disposto no art. 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a contar da data de integração ao SIN.

§ 3º As bandeiras tarifárias homologadas pela Aneel não são aplicadas aos consumidores finais atendidos nos Sistemas Isolados por serviço público de distribuição de energia elétrica. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.182, de 3/11/2015\)*](#)

§ 4º [*\(VETADO na Lei nº 13.182, de 3/11/2015\)*](#)

Art. 5º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica e demais agentes que atuem nos Sistemas Isolados que não cumprirem as obrigações estabelecidas nesta Lei estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação geral do setor elétrico.

.....

.....

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)*](#)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

IV - prover recursos e permitir a amortização de operações financeiras vinculados à indenização por ocasião da reversão das concessões ou para atender à finalidade de modicidade tarifária; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003, com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Medida Provisória 579, de 11 de setembro de 2012. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 3º As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100 % (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 5º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 6º Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 7º Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, convertida na Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 10. A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 11. Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013\)](#)

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.839, de 9/7/2013\)](#)

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido

pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)](#)

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004\)](#)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem

qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
